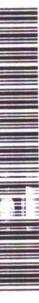




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI N° ____/2019

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 1012/2019
Data: 25/04/2019 - Horário: 15:05
Legislativo

**TRATA DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE
EM HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS, BARES,
RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES PARA AS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA; E IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE
DISPOSIÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS EM
LOCADORAS E CONCESSIONÁRIAS, PARA
PROPORCIONAR TESTE DE DIREÇÃO
ADEQUADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

**CAPÍTULO I
Dos estabelecimentos de hotelaria em geral**

Art. 1º - Os edifícios de uso privado destinados à prestação dos serviços de hotelaria em geral, tais como hotéis, motéis, pousadas e congêneres deverão disponibilizar, em caráter permanente, 10% de suas unidades de acomodação, com aparelhamento e adaptações suficientes ao bom atendimento de pessoas com deficiência, sendo obrigatório:

I – banheiro equipado com barras de apoio, piso antiderrapante; vaso e pia para PNE; e cadeira de banho;

II – portas de acesso mais largas e com maçaneta no formato de alavanca;

III – maior espaçamento entre a mobília no interior dos quartos para facilitar a locomoção dos hóspedes;

IV – a disposição de tomadas de energia, eletrodomésticos e utensílios em altura entre 70 cm (setenta centímetros) e 80 cm (oitenta centímetros), salvo os aparelhos que disponham de controle remoto.

V – mesas com o tampo na altura entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) e 85cm (oitenta e cinco centímetros) e distância horizontal, entre os pés de sustentação do tampo, suficiente para acomodar cadeira de rodas.

Gabinete:Praça Dom Pedro II, s/nº Centro – Maceió-AL, 57020-900 | 82 9 9124.9394



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

§1º. Os responsáveis pela gestão dos estabelecimentos tratados neste artigo deverão fomentar a automação dos recursos disponíveis em suas acomodações destinadas às pessoas com deficiência.

§2º. Os estabelecimentos deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

Art. 2º - Nas áreas de uso comum, coletivo, deverá haver:

I – rampas de acesso com corrimão ou elevadores automáticos ou pneumáticos, para o acesso ao interior das piscinas e de outros espaços de entretenimento geral disponibilizados pelo estabelecimento.

II – elevadores, salvo no caso de inexistência de pisos ou andares diversos, ou ainda, se as unidades adaptadas se localizarem todas no térreo e não houver recursos de entretenimento nos andares diversos.

§1º. As piscinas deverão ser equipadas com rampas de acesso e deverão dispor de cadeiras de banho e de equipamentos de flutuação, tais como bóias e coletes especialmente destinados para pessoas com deficiência.

Capítulo II
Dos bares e restaurantes

Art. 3º - Os edifícios de uso privado destinados à atividade de bar e restaurante deverão dispor de:

I – banheiro adaptado;

II – elevador ou rampas de acesso ao interior do estabelecimento;

III – 5% do total de suas mesas adaptadas para uso de pessoas com deficiência, observando os seguintes critérios:

a) altura do tampo entre 75cm e 85cm;

b) distância horizontal entre os pés de sustentação do tampo suficiente para acomodar cadeira de rodas;

c) símbolo universal de acessibilidade.

§1º As mesas adaptadas deverão ser utilizadas preferencialmente por pessoas com deficiência.

§2º Os estabelecimentos que contam com até vinte mesas, deverão manter ao menos 2 (duas) delas adaptadas para uso preferencial de pessoas com deficiência.

§3º Todos os estabelecimentos deverão manter ao menos uma mesa adaptada para uso exclusivo de pessoas com deficiência.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Capítulo III
Da venda e locação de automóveis

Art. 4º - As concessionárias de veículos deverão manter para fins de *teste drive* 2 (dois) modelos equipados com as seguintes adaptações:

- I - Câmbio automático;
- II - Direção hidráulica;
- III - Vidros elétricos;
- IV - Comandos manuais de acelerador, freio e embreagem;
- V - Pomo giratório de três pontos removível.

Parágrafo Único. Os dois modelos tratados no caput serão preferencialmente os mais vendidos, por meio de vendas diretas, para pessoas com deficiência, fabricados pela marca representada por cada concessionária.

Art. 5º - As locadoras de veículos deverão manter em sua frota, disponíveis para locação, carros equipados com os itens constantes nos incisos do art. 4º, nas quantidades seguintes:

I – As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

§1º. Os veículos adaptados tratados neste artigo poderão ser locados a qualquer cliente, desde que seja respeitada a preferência da locação para pessoas com deficiência.

§2º. Os valores cobrados a título de diárias de locação desses veículos adaptados deverão ser iguais aos valores cobrados pelos carros não adaptados.

Parágrafo Único. Fica vedada às concessionárias e às locadoras a referida adaptação em uma quantidade de veículos superior que a determinada nesta lei.

Art. 6º - O Detran-AL deverá autorizar a ADEFAL, ou outras instituições congêneres, a realizar as adaptações tratadas nesta lei, dispensando-se o laudo médico, bastando a comprovação de que o veículo é de propriedade de concessionária ou de locadora e que será destinado preferencialmente a clientes com deficiência.

Parágrafo Único. Mantém-se a exigência da autorização do Detran-AL e da vistoria pelo SENAI- AL para a realização da referida adaptação veicular.





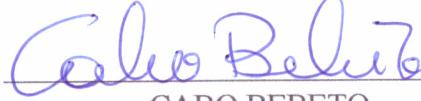
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Art. 7º - Os veículos adaptados destinados ao teste drive ou à locação serão isentos do pagamento de IPVA.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor após seis meses, contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DE
DE 2019.



CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

Gabinete: Praça Dom Pedro II, s/nº Centro – Maceió-AL, 57020-900 | 82 9 9124.9394

 /CABOBEBETO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Em reforço à legislação federal acerca da acessibilidade, este projeto visa impor, no âmbito estadual, obrigações aos responsáveis dos estabelecimentos do ramo de hotelaria em geral, para que tais estabelecimentos contem com:

- a) Adaptações nas unidades de acomodações, bem como nos banheiros e espaços de lazer;
- b) Adaptações para acesso de pessoas com deficiência às piscinas.

O foco é proporcionar mais acessibilidade no referido setor, a fim de concretizar a atividade de turismo plenamente acessível, uma vez que, no atual contexto, os estabelecimentos visados, mesmo que contem com recursos de acessibilidade, ainda limitam o acesso de pessoas com deficiência às piscinas, e não destinam quartos especiais para essa clientela já tão penalizada com a precariedade das condições de acessibilidade em prédios públicos e privados.

Ainda relacionando o escopo do presente projeto à atividade de turismo e lazer, também foram propostas modificações nas instalações de bares e restaurantes. Tais adaptações são bastante singelas e não demandarão grandes custos para sua realização: alcançam basicamente banheiros, rampas e mesas, de forma a possibilitar que todos os estabelecimentos possam se adequar.

Relativamente às mesas, o que se propõe é a disposição de uma quantidade percentual mínima de mesas adaptadas para uso preferencial ou exclusivo de pessoas com deficiência.

Quanto aos estabelecimentos que atuam com venda e locação de automóveis, apenas se propõe a obrigação de que os mesmos mantenham em sua frota um percentual mínimo de carros adaptados destinados a pessoas com deficiência.

Os carros adaptados, acima tratados, não demandam grandes custos, bastando apenas:

- a) Câmbio automático;





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

- b) Direção hidráulica;
- c) Vidros elétricos;
- d) Comandos manuais de acelerador, freio e embreagem;
- e) Pomo giratório de três pontos removível.

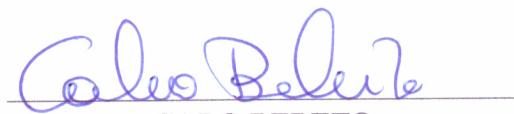
Todos esses recursos podem ser comprados e montados na ADEFAL (Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas), com sede na Rua Clementino do Monte, 312-B, Farol, em Maceió-AL.

O custo médio envolvido nessa adaptação atualmente gira em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais). Assim, não demanda grandes sacrifícios para os empresários do ramo. Além disso, esses carros adaptados poderão ser usados também por pessoas sem deficiência, não implicando em capital inativo nos referidos estabelecimentos. O que se impõe, portanto, não é a disposição de carros adaptados para uso exclusivo, mas para uso preferencial de pessoas com deficiência.

Com o fim de proporcionar a justa compensação aos empresários afetados, fica estabelecida a isenção do IPVA desses veículos.

Por fim, foi proposto um prazo de seis meses para inicio de vigência da lei decorrente do presente projeto, entendido como sendo um prazo razoavelmente suficiente para que os empresários atingidos pelas obrigações ora propostas possam se adequar.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DE
DE 2019.



CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL